



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000023-43.2013.815.0471**

**Origem** : Vara Única da Comarca de Aroeiras  
**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**1º Apelante** : José Bezerra da Silva Júnior  
**Advogada** : Patrícia Araújo Nunes  
**2º Apelante** : Município de Aroeiras  
**Advogado** : Antônio de Pádua Pereira  
**Apelados** : Os mesmos

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO PARA GARANTIR O DIREITO DO RECORRENTE AO FGTS. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS COM RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS E DÉCIMOS**

TERCEIROS SALÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC.

- Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em repercussão geral (RE 705.140 – RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o relator a dar provimento, monocraticamente, a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**Vistos, etc.**

Tratam-se de **apelações cíveis**, interpostas por **José Bezerra da Silva Júnior** e pelo **Município de Aroeiras**, respectivamente, hostilizando a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única daquela comarca (fls. 41/44) que – nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por José Bezerra da Silva Júnior contra aquele município – julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com arrimo no art. 269, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente a pretensão autoral** a fim de condenar o Município de Aroeiras a proceder ao pagamento de:

a) salários dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e

dezembro de 2012;

b) férias proporcionais referente ao ano de 2012, acrescida do terço constitucional, tomando-se como base o valor da última remuneração percebida;

c) décimo terceiro salário, de forma proporcional, referente ao ano de 2012.

Para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, atribuída pela Lei 11.960, de 30.06.09, tendo em vista a que presente ação foi proposta após a nova redação atribuída ao dispositivo em comento (consoante entendimento da Corte Especial do STJ que, ao julgar os EREsp 1.207.197, alterou o entendimento que vinha sendo adotado naquele Sodalício e firmou posição no sentido de que a Lei 11.960 deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento).

Com fulcro no art. 21, do CPC, **condeno os litigantes ao pagamento recíproco de honorários**, os quais fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo em conformidade com o parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Suspendo a exigibilidade desta condenação, quanto a parte autora, por ser esta beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da lei 1.060/1950).

Sem condenação em custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o débito não se apresenta superior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

( ... )

Nas razões do primeiro apelo, fls. 49/55, José Bezerra da Silva Júnior requer a reforma da decisão para que a Edilidade também seja condenada ao pagamento do *“aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, 13º salario integral 2009, 13º*

*salario integral 2010, 13º salario integral 2011, férias + 1/3 2009, férias + 1/3 2010, férias + 1/3 2011 e FGTS + 40%.” (sic).*

Contrarrazões ao primeiro apelo, fls. 72/75, pelo desprovimento.

Nas razões da segunda apelação, fls. 56/60, o Município de Aroeiras defende a reforma da decisão, objetivando a improcedência de todos os pedidos autorais.

Contrarrazões ao segundo apelo, fls. 63/69, pelo desprovimento.

Parecer ministerial pela manutenção do *decisum*, fls. 80/83.

**É o Relatório.**

**DECIDO.**

Extrai-se dos autos que José Bezerra da Silva Júnior ajuizou a presente ação de cobrança afirmando que prestou serviços ao ente de “01 de janeiro de 2009” a “02 de janeiro de 2013”, pugnano pelo pagamento de salários, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, FGTS e multa de 40%, correspondentes ao período disposto na exordial, além do aviso prévio e multa prevista no art. 477 do CLT.

Conforme os documentos de fls. 09/10, o primeiro insurgente comprovou ter prestado serviços à Edilidade a partir de 01/02/2012.

Ademais, o ente juntou ficha financeira do demandante, fls. 40, tornando-se inconteste o vínculo jurídico em questão.

Apreciando as pretensões autorais, o juízo *a quo* reconheceu a nulidade do contrato firmado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, porém julgou procedentes os pedidos referentes aos décimos terceiros salários, férias com respectivos terços constitucionais e salários, na forma demonstrada no relatório.

Em que pesem os argumentos das partes e o entendimento do magistrado de primeiro grau, o *decisum* merece parcial reforma.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS<sup>3</sup>.

Sobre o assunto, sem destoar, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. SALDO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários Apelação Cível nº**

---

<sup>3</sup> Recurso Extraordinário nº 705.140 – Rio Grande do Sul – Plenário – Relator: Min. Teori Zavascki – Julgado em 28/08/2014.

0007883-20.2013.815.0011 1 referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (TJPB; Apelação Cível 0007883-20.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; julgado em 24/02/2015;) (destaquei)

No caso dos autos, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que o apelante prestou serviços à Administração Pública, sem que houvesse sido previamente aprovado em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público que legitime tal contratação.

Assim sendo, analisando os “*Demonstrativos de Pagamento de Salário*” de fls. 09 e a ficha financeira de fl. 40, constata-se que o insurgente tem direito aos salários referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, tendo em vista que o demandante afirma que prestou serviços até 02/01/2013 e o Município não comprovou respectivos adimplementos e quando terminou respectiva contratação.

Portanto, no correspondente àqueles salários, a decisão merece reforma **apenas para excluir da condenação o pagamento referente ao salário relativo a agosto/2012.**

Quanto ao FGTS, impõe-se dar provimento parcial à apelação, no sentido de reconhecer o direito aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, no período de fevereiro de 2012 (conforme campo “ADM: 01/02/2012” constante nos “*Demonstrativos de Pagamento de Salário*” de fls. 09/10) a dezembro de 2012, nos termos da súmula nº 466<sup>1</sup> do STJ, tendo em vista a nulidade de sua contratação, por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Noutro ponto, mantenho a sentença quanto à improcedência dos pedidos referentes ao aviso prévio, multa de 40% do FGTS, bem como da

---

<sup>1</sup> Súmula nº 466 de STJ. O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.

multa prevista no art. 477 da CLT, pelo razões amplamente dispostas acima.

Quanto ao segundo apelo, é imperioso o seu provimento parcial para que seja afastada a condenação imposta pelo juízo *a quo* ao ente municipal, considerando que a parte contratada irregularmente não faz jus a décimo terceiro salário, férias ou terço de férias, conforme amplamente ressaltado anteriormente.

Reconheço a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

Por fim, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o relator a dar provimento, monocraticamente, a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO APELO**, para, reformando a sentença, reconhecer o direito do prestador de serviços à percepção do FGTS, condenando o Município de Aroeiras ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos que deveriam ter sido realizados durante o período de fevereiro de 2012 a dezembro de 2012.

No mesmo compasso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO APELO**, para afastar as condenações da Edilidade aos pagamentos das verbas relativas a décimo terceiro salário, férias e terço de férias e, por fim, excluir da condenação o pagamento referente ao salário relativo a agosto/2012.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

RELATORA